



MANDADO DE GARANTIA - 001/2017.

IMPETRANTE: Clube Recreativo e Esportivo dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Distrito Federal – CRESSPOM

IMPETRADO (S): FEDERAÇÃO BRASILENSE DE FUTEBOL;
DIRETOR JURIDICO FBF: DR. ANTONIO TEIXEIRA;
PRESIDENTE FBF: Sr. ERIVALDO ALVES PEREIRA.

Vistos, etc...

Clube Recreativo e Esportivo dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Distrito Federal – CRESSPOM impetrou MANDADO DE GARANTIA em face da FEDERAÇÃO BRASILENSE DE FUTEBOL, aduzindo estar sofrendo abuso de poder e violação a direito líquido e certo por parte desta, consistente no vilipêndio do direito de publicidade do regulamento da competição cuja divulgação não ocorreu no prazo legal previsto no Estatuto do Torcedor Lei. 10.671/2003, que lhe permite impugnar o regulamento da competição em até 10 dias após sua divulgação (art. 9º § 1º). Refere que tal prática sepulta a possibilidade do Impetrante conhecer as regras do campeonato e verificar se há motivo justificável para sua exclusão. Prossegue afirmando que está cerceado no direito de participar do campeonato Brasileiro de Futebol feminino versão 2017, por força de critérios técnicos estabelecidos pela CBF, a qual a Federação Brasileira é filiada. Sustenta ser merecedor do direito vindicado por ser a equipe 7 (sete) vezes campeã e 3 (três) vezes vice-campeã. Pede ao final medida liminar para suspender o início do campeonato ou adiar até que as autoridades coatoras possam apresentar o regulamento específico da competição e comprovar o atendimento ao prazo estabelecido no art. 9º da Lei 10.671/2003.

É o relatório..

Passo a decidir.

De início vislumbro que o impetrante não juntou ao processo cópia dos documentos que o instruem, impossibilitando que referidos documentos sejam encaminhados à autoridade coatora como determina o art. 91 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

A par disso, não obstante seja facultado ao impetrante fazê-lo, deixo de determinar tal ato. Do mesmo modo paira dúvida a respeito de quem a agremiação pretende impetrar o presente *mandamus*, pois, na primeira página afirma ser contra a Federação Brasileira de Futebol enquanto na página 8 (oito) informa ser o Diretor Jurídico da Federação Brasileira de Futebol.

Por tais razões, não obstante seja facultado ao impetrante emendar a inicial, para cumprir o que determina a norma processual que regula a matéria, deixo de determinar tal ato, por entender que outras circunstâncias processuais e judiciais me levam a crer, de pronto, na ausência de direito líquido e certo aventado com a peça inicial.

De se ver que o impetrante sustenta em sua petição inicial que restaram violados direitos líquido e certo consistente na exclusão da agremiação do campeonato, por ausência de publicação do regulamento da competição no prazo previsto no Estatuto do Torcedor, norma já citada acima.

O Estatuto do Torcedor, como ficou conhecida a Lei 10.671/03, é um resultado de um histórico conturbado no futebol brasileiro. De autoria do Poder Executivo e sancionada no Governo Lula, em 15 de maio de 2003, a lei tem por objetivo proteger os interesses do consumidor de esportes no papel de torcedor, obrigando as instituições responsáveis a estruturarem o esporte no país de maneira organizada, transparente, segura, limpa e justa.

Primeiramente, a meu ver, o impetrante não se posta no polo ativo da presente demanda na qualidade de torcedor. É reconhecidamente uma agremiação esportiva do Distrito Federal filiada à Federação Brasileira de Futebol, nela participando ativamente como bem disse em suas razões recursais, inclusive tendo sagrado-se vencedora de 7 (sete) competições. O Estatuto do Torcedor foi projetado de forma a complementar a lei de defesa do consumidor naquela relação jurídica de consumo específica (torcedor/organizador do evento), devendo ser utilizado sempre adjacente ao Código de Defesa do Consumidor. A origem do Estatuto do Torcedor se deu com a finalidade de acabar com o grave problema da falta de segurança nas arenas esportivas, haja vista a constatação de que o esporte depende cada vez mais do seu público consumidor. Apesar da existência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o Estado entendeu necessário produzir um ordenamento jurídico específico para uma relação jurídica de consumo específica: a existente entre o torcedor e o fornecedor do espetáculo esportivo. O advento do Estatuto buscou a reestruturação do desporto nacional, estimulando-se a organização dos jogos, a qualidade da infraestrutura e as melhorias relacionadas com a segurança dos torcedores nas arenas.

Em segundo lugar, o Estatuto do Torcedor dispõe de forma clara, límpida que suas normas não são aplicáveis ao futebol amador, é o que se vê no artigo 43 que preceitua: “Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.” Não poderia passar por cima dessa norma e decidir nessa demanda a existência de direito líquido e certo lastreada em norma inaplicável para o caso concreto.

A meu ver, a questão fática tem maior relação com as decisões tomadas pelos membros da Federação Brasileira de Futebol que na qualidade de filiados decidem em suas assembleias, ou conselho arbitral, quem participa ou não participa do campeonato, fazendo valer a vontade da maioria que vota em tais conselhos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Sem mais, considero que a agremiação não é consumidor/torcedor e portanto não possui legitimidade para propor o presente Mandado de Garantia, arguindo em seu favor norma que não lhe dá suporte. A norma supostamente violada não é aplicável ao caso concreto. E ainda, incursionando diretamente pelo mérito da questão, lastreando-se nos fundamentos acima expostos, não vislumbro, de pronto, a violação a direito líquido e certo que garanta o processamento do presente *mandamus*, razão pela qual, DECIDO, nos termos do art. 94 do CBJD, indeferir a liminar, por entender não estarem presentes os requisitos nele previstos, e no mérito julgo Improcedente, determinando o seu arquivamento. Com isso, extingo o processo com julgamento de mérito.

Publique-se e intime-se o Impetrante.

Encaminhe-se ao Procurador Geral de Justiça para ciência e manifestação.

Brasília, 08 de março de 2017.


HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO
PRESIDENTE DO TJD-DF